**ILMO. COORDENADOR DE LICITAÇÕES DE RECEITAS DO CENTRO CORPORATIVO DA INFRAERO AEROPORTOS, SR. ALEXANDRE RAMOS VERÍSSIMO[1]**

**REFERÊNCIA: LICITAÇÃO ELETRÔNICA N. 012/ADLI-2/SBSP/2023**

**PEATON DO BRASIL COMERCIAL LTDA[2],** , inscritA no CNPJ n. 05.440.041/0001-12, com sede na Rua Dené, n. 89, bairro Vila Ré, São Paulo - SP, CEP 03660-050, vem apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DA LICITAÇÃO ELETRÔNICA N. 012/ADLI-2/SBSP/2023**[3], com fulcro no artigo 37 da CF/88 e no artigo 87, § 1º, da Lei n. 13.303/2016, pelos fatos e fundamentos expostos a seguir.

## 1. ILEGALIDADE DAS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DA EXIGIDAS NOS SUBITENS 5.1.1, 5.1.2 e 5.1.5, DO TERMO DE REFERÊNCIA / AFRONTA AO CARÁTER COMPETITIVO DA LICITAÇÃO

Assim estipulam os subitens 5.1.1, 5.1.2 e 5.1.5, do Termo de Referência:

---

[1] Conforme o subitem 16.2 do Edital: "A impugnação deste Edital e de seus Anexos deverá ser dirigida à **Autoridade que assinou o Edital**, mediante petição a ser enviada para o endereço eletrônico licitabr@infraero.gov.br, **até 05 (cinco) dias úteis antes da data fixada para abertura da licitação**.".

[2] Segundo o art. 87, § 1º, da Lei n. 13.303/2016, "**qualquer cidadão** é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a ocorrência do certame, devendo a entidade julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 2º.

[3] O Edital estipula no subitem 16.2 que as impugnações editalícias poderão ser apresentadas pelas licitantes em até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura do certame. Tendo em vista que a sessão pública para abertura de propostas ocorrerá em 09/02/2023, quinta-feira, o prazo para impugnação ao edital da Licitação Eletrônica n. 012/ADLI-2/SBSP/2023 atingirá seu termo final na presente data, 02/02/2023, quarta-feira, sendo, portanto, tempestiva a presente manifestação.



Scanned with CamScanner

**5 ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS**

**5.1 DIVISORES DE FLUXO**

5.1.1 Tubo – Perfil Quadrado com estrias em todo seu comprimento, com as seguintes medidas aproximadamente: Perfil quadrado, largura 70mm a 75mm e comprimento de 910mm. O acabamento deverá ser anodizado cromo semi brilhante ou brilhante;

5.1.2 Base – Quadrada em ferro fundido granular e massa composta, com peso entre 7,00 kg e 9,00kg e medindo aproximadamente 340mm de largura/diâmetro, na cor preta. O acabamento é feito por uma calota em ABS (plástico injetado) prata fosco de alto impacto, com acabamento cromo fosco polido ou brilhante, além de possuir borrachas ou plástico para proteção de piso;

[...]

5.1.5 Fita – Produzida em nylon ou poliéster, medindo entre 2,00m e 2,50m de comprimento e 10 cm de largura, com impressão digital, processo soblimático contínuo, proporcionando alta resolução e qualidade de imagem, conforme padrão INFRAERO, nas especificações que seguem abaixo:

Note-se que a INFRAERO exige expressamente que os divisores de fluxo tenham as seguintes características:

**(i)** base **em ferro fundido granular e massa composta**;

**(ii)** fita impressa digitalmente mediante processo sublimático **contínuo**;

**(iii)** base **quadrada**.

Todavia tais exigências se mostram flagrantemente restritivas.

Inicialmente porque as exigências de que a base **seja em ferro fundido granular e massa composta** e a fita **seja produzida em impressão digital com processo sublimático contínuo** aludem a produtos **patenteados**.

Noutras palavras, esses itens encontram-se sob proteção legal, fato que representa, por si só, um impeditivo à competitividade.



Scanned with CamScanner

Isso porque, à luz do artigo 42, da Lei n. 9.279/1996[4], a patente **impede terceiros** de produzirem, colocarem à venda, **usarem**, **importarem** o produto objeto da patente ou processo ou produto obtido diretamente por processo patenteado, sem consentimento ou licença expressa do seu titular.

Assim é que, ao exigir base **em ferro fundido granular e massa composta** e fita **com impressão digital com processo sublimático contínuo**, o instrumento convocatório da INFRAERO se evidencia injustificadamente restritivo, exigindo das concorrentes que obtenham licença ou autorização expressa dos proprietários legais a fim de atender ao ente licitante.

A situação mostra-se ainda mais gravosa na medida em que, segundo a carta de Patente n. MU 8802836-4 anexa, as patentes em questão são propriedade de **Ricardo Augusto de Lorenzo, atual sócio-administrador da BELT COMPANY DO BRASIL MARKETING LTDA**, empresa, até setembro de 2022, **foi concessionária contratada pela INFRAERO** para prestação de **serviços de publicidade, por mídia estática, em divisores de fluxo de passageiros, em 19 (dezenove) aeroportos**, a saber: de Aracaju/SE, Goiânia/GO, João Pessoa/PB, Joinville/SC, São Paulo/Congonhas, Afonso Pena em Curitiba/PR, Teresina/Senador Petrônio Portella , Vitória/ES, Belém/PA, Campo Grande/MS, e Foz do Iguaçu/PR, Maceió/Zumbi Dos Palmar, Navegantes/SC, Porto Velho/RO, Recife/Guararapes, Eduardo Gomes/AM, Marechal Cunha Machado/MA, Santos Dumont/RJ (doc. anexo). Confira-se:

---

[4] Art. 42. **A patente confere ao seu titular o direito de impedir terceiro, sem o seu consentimento, de produzir, usar, colocar à venda, vender ou importar com estes propósitos**:
I - produto objeto de patente;
II - processo ou produto obtido diretamente por processo patenteado.
§ 1º **Ao titular da patente é assegurado ainda o direito de impedir que terceiros contribuam para que outros pratiquem os atos referidos neste artigo**.
§ 2º Ocorrerá violação de direito da patente de processo, a que se refere o inciso II, quando o possuidor ou proprietário não comprovar, mediante determinação judicial específica, que o seu produto foi obtido por processo de fabricação diverso daquele protegido pela patente.



Scanned with CamScanner

## CARTA PATENTE Nº MU 8802836-4

O INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL concede a presente PATENTE DE MODELO DE UTILIDADE, que outorga ao seu titular a propriedade do modelo de utilidade caracterizado neste título, em todo o território nacional, garantindo os direitos dela decorrentes, previstos na legislação em vigor.

**(21) Número do Depósito:** MU 8802836-4

**(22) Data do Depósito:** 04/12/2008

**(43) Data da Publicação do Pedido:** 10/08/2010

**(51) Classificação Internacional:** E01F 13/02; E04H 12/22; G09F 15/02

**(52) Classificação CPC:** E01F 13/028,E04H 12/2261,G09F 15/025,F16M 2200/08

**(54) Título:** DISPOSIÇÃO INTRODUZIDA EM BASE PARA MONTAGEM DE FILA ÚNICA

**(73) Titular:** RICARDO AUGUSTO DE LORENZO, Empresário(a). CGC/CPF: 11304298817. Endereço: Rua Tabapuã, 649/8º andar, apto. 82, São Paulo, SP, BRASIL(BR), 04533.000, Brasileira

**(72) Inventor:** RICARDO AUGUSTO DE LORENZO

**Prazo de Validade:** 7 (sete) anos contados a partir de 16/05/2017, observadas as condições legais

**Expedida em:** 16 de Maio de 2017.

Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA

| | |
|---|---|
| **CNPJ:** | 01.281.553/0001-22 |
| **NOME EMPRESARIAL:** | BELT COMPANY DO BRASIL MARKETING LTDA. |
| **CAPITAL SOCIAL:** | R$500.000,00 (Quinhentos mil reais) |

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:

| | |
|---|---|
| **Nome/Nome Empresarial:** | RICARDO AUGUSTO DE LORENZO |
| **Qualificação:** | 49-Sócio-Administrador |

Assim é que, ao manter as atuais especificações do tubo, da base e da fita, a INFRAERO estará, na verdade, **favorecendo indevidamente um único potencial concorrente**, que já foi concessionário dos mesmos serviços licitados no edital impugnado, em diversas oportunidades.

Consequentemente, o instrumento convocatório se mostra **flagrantemente ilegal**, por impor especificações técnicas (irrelevantes, como se verá) que dificultam a competitividade, com o potencial de favorecer quem detém as patentes.



Scanned with CamScanner

Some-se a isso o fato de que o ordenamento jurídico não concebe que o objeto da licitação tenha fornecedor único.

E o fato é que a BELT, cujo sócio detém as patentes, é a única fornecedora dos itens patenteados, únicos que atendem as especificações do termo de referência.

A bem da verdade, a Impugnante também desconhece outro fornecedor de pedestal em formato quadrado, o que aponta para outra hipótese de fornecedor único.

Não bastasse, nota-se que as especificações para **(i)** o formato do tubo e da base, **(ii)** a presença de estrias nos tubos; **(iii)** a dimensão do tubo; **(iv)** o peso da base do pedestal; e para **(v)** o processo de sublimação das fitas se mostram absolutamente **injustificadas para o alcance da finalidade pretendida com os divisores de fluxo objeto do certame**, qual seja, **de organização eficiente de filas** no Aeroporto de São Paulo/Congonhas – Deputado Freitas Nobre.

Quanto ao formato dos tubos e da base dos pedestais, **a exigência de que seja quadrado não tem nenhum amparo técnico**, haja vista que tubos e bases redondos são capazes de exercer a **mesmíssima função**.

Aliás, relativamente ao tubo dos pedestais em formato redondo, tem-se que **este é padrão no mercado, mundialmente adotado**.

Para mais, o tubo redondo revela-se, na verdade, **mais adequado** se comparado ao tubo quadrado, na medida em que é de **mais fácil manipulação** e **mais seguro**, uma vez que o tubo quadrado é dotado de **encaixe de bico cortante**.

Por sua vez, bases redondas também **atendem perfeitamente ao fim a que se destinam**.



Scanned with CamScanner

A título exemplificativo, a Peaton, fabricante fundada em 2002 e reconhecida internacionalmente por seus pedestais, displays e organizadores de fila, produz pedestais com base redonda que são, comprovadamente, mais resistentes a choques e a água, e ultra aderentes, evitando acidentes (doc. anexo).

Também **em nada se justifica a especificação técnica de que os tubos contenham estrias** em todo o seu comprimento, porque os pedestais com tubo liso mostram-se **tão adequados quanto os que detêm estrias** para o fim pretendido pela INFRAERO, e são amplamente utilizados no mercado.

Além disso, em nada se ampara a exigência de que os tubos detenham largura de 70mm a 75mm, tampouco de que tenham cumprimento de exatos 910mm.

Isso porque tais especificações **não garantem qualquer superioridade técnica** aos pedestais.

É absolutamente adequada, do ponto de vista técnico, a utilização de pedestais formados por tubos entre 70mm a 80mm de largura, e 910mm a 960mm de comprimento sendo eles em alumínio ou Abs, os quais atendem perfeitamente ao fim pretendido pelo ente licitante.

Mesmo raciocínio se aplica ao requisito de que o peso da base esteja entre 7kg e 9kg, visto que não há qualquer fundamento técnico que justifique tal restrição, dado que **bases entre 5kg e 10kg são perfeitamente hábeis para atender ao objeto do certame**.

Na mesma toada, não se pode admitir a imposição de que as fitas passem por processo de sublimação **contínuo**, não havendo argumento técnico algum que a fundamente.

Na verdade, o processo de sublimação **segmentado** das fitas não só atente ao interesse público, como se mostra mais vantajoso, por permitir **maior qualidade visual aos**



Scanned with CamScanner

**anúncios nela estampados, em função da melhor resolução propiciada pelo maior tempo de contato com a fita**.

Nesse contexto, fica evidente que o edital conta com diversas requisitos arbitrariamente restritivos, em afronta à competitividade e isonomia, diretrizes que regem as contratações públicas.

É bem sabido que a especificação técnica tem por único fundamento a garantia, por parte do poder público, de que o produto ou serviço atenda bem aos fins a que se destina, afigurando-se expressamente **vedadas as especificações exclusivas, que torne inviável a opção por produtos ou marcas similares**.

Não por um acaso, reza o artigo 7º da Lei 8.666/93:

> Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte seqüência:
> (...)
> §5º É vedada a realização de licitação **cujo objeto** inclua **bens** e serviços **sem similaridade** ou de marcas, **características e especificações exclusivas**, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.
> §6º A infringência do disposto neste artigo implica a nulidade dos atos ou contratos realizados e a responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.

Note-se que a infringência a esse comando **submete o Administrador Público, inclusive, a responsabilidade por sua conduta**, além de tornar **nulos** o Edital e a contratação que eventualmente o suceda.

Disso se depreende ser **vedado** à Administração incluir em editais exigências técnicas **sem relevância alguma para a garantia da consecução do objeto contratual**, na medida em que aviltam o caráter competitivo da licitação.

Por ser assim, resta evidente que as balizas legais foram violadas no caso concreto, em nada se justificando as exigências de que **(i)** o formato do tubo e da base sejam



Scanned with CamScanner

quadrados; **(ii)** o tubo tenha estrias; **(iii)** a dimensão do tubo seja exatamente de 70mm a 75mm; **(iv)** o peso da base do pedestal seja entre 7kg a 9kg; e de que **(v)** o processo de sublimação das fitas seja contínuo, porque há outras especificações e técnicas perfeitamente aptas para o fim a que se destinam os divisores de fluxo.

## 2. PEDIDOS

Pelo exposto, o Impugnante requer a retificação do edital da Licitação Eletrônica n. 012/ADLI-2/SBSP/202, a fim de que:

**(i)** A base possa ser **em ferro fundido granular e massa composta ou base ecapsula em Abs**;

**(ii)** o processo de sublimação das fitas seja contínuo ou **segmentado**;

**(iii)** o formato do tubo e da base possam ser quadrados e **redondos**;

**(iv)** o tubo seja **liso** ou com estrias;

**(v)** a dimensão do tubo seja de 70mm **a 80mm**;

**(vi)** o peso da base do pedestal seja de **5kg a 10kg**; e de que

Resguarda-se, por fim, o direito de participar da concorrência em espécie, em conformidade com o previsto no art. 41, § 3º, da Lei 8.666/93[5] e no subitem 16.2.2 do edital.

São Paulo/SP, 02 de fevereiro de 2022.

**Peaton do Brasil Comercial Ltda**
CNPJ 05.440.041/0001-12

135834wdsf

[5] "Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.
§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.[...]".



Scanned with CamScanner